



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
 Coordenação de Licitações
 Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00408344/2023-44

LICITAÇÃO: PE 90057/2024

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços de vigilância humana armada, desarmada, fixa, motorizada e com supervisão motorizada, integrados aos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com instalação, manutenção e operação de sistema digital de segurança eletrônica (CFTV, Acesso, Perímetro, Alarme, conectividade e Centrais de Monitoramento), incluindo materiais, equipamentos e acessórios, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos apresentados, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, pela Empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., para os Grupos 2 e 3 (156740611 e 156740683), e pela Empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., para o Grupo 2 (156740671), contra o julgamento do Pregão Eletrônico 90057/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de vigilância humana armada, desarmada, fixa, motorizada e com supervisão motorizada, integrados aos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com instalação, manutenção e operação de sistema digital de segurança eletrônica (CFTV, Acesso, Perímetro, Alarme, conectividade e Centrais de Monitoramento), incluindo materiais, equipamentos e acessórios, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital - PE 90057/2024 (148388936).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de interposição de recurso ocorre em dois momentos: no julgamento das propostas e no ato de habilitação ou inabilitação de licitante, *in verbis*:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2.2. Transcorrido o prazo estabelecido no subitem 11.2, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, bem como foi efetuado o registro tempestivo das contrarrazões apresentadas pela parte recorrida.

3. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

3.1. Esclarece-se que, durante o julgamento das propostas, esta pregoeira, quando do julgamento das propostas, em estrita observância ao edital, recorreu à Unidade demandante, área responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico sobre o objeto, a fim de que procedesse à análise acerca da aceitabilidade das propostas. Tal análise foi realizada e devidamente manifestada, conforme será detalhado a seguir.

3.2. No que se refere à proposta apresentada pela recorrida BRÁSILIA SEGURANÇA S.A. para o Grupo 1 (150628200) e às propostas da recorrente G I EMPRESA DE SEGURANÇA para os Grupos 02 e 03 (150611671 e 150611927), o setor demandante emitiu o Parecer Técnico n.º 6/2024 - SES/SINFRA (150698584), o qual transcrevemos a seguir:

(...)

3.1. ANÁLISE DO LOTE 1

3.1.1. As Planilhas de composição de custos dos uniformes apresentam valores acima do estimado, conforme consta no termo de referência, bem como o módulo referente ao valor do seguro de vida.

3.1.2. As demais disposições atendem ao instrumento convocatório.

3.2. ANÁLISE DOS LOTES 2 E 3

3.2.1. De acordo com as disposições do subitem 5.13 do edital, os critérios de aceitação estabelecidos no Termo de Referência deverão ser observados para julgamento da proposta. Inconformidades detectadas ensejam a desclassificação da empresa, nos moldes previstos no item 7.5, subitens 7.5.1 (contiver vícios insanáveis), 7.5.2 (não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência) e 7.5.5 (apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável). Assim, a proposta não atende aos requisitos do instrumento convocatório, por descumprimento dos itens 4.4.4; 5.13, alíneas "f" ou "f.i", "h" e "k"; e 8.2.5, inciso VI, do Edital; e dos itens 9.6.1 e 9.35 do Termo de Referência.

3.2.2. Outrossim, as planilhas dos lotes II e III necessitam dos seguintes ajustes:

3.2.2.1. Todas as planilhas precisam ajustar a quantidade de meses do contrato.

3.2.2.2. Vigilante Desarmado Diurno – Módulo 5B – Valor acima do estimado.

3.2.2.3. Vigilante Armado Motorizado Diurno – Módulos 5A, 5C, 5D e 5E – Valor acima do estimado.

3.2.2.4. Vigilante Desarmado Noturno – Módulo 5B – Valor acima do estimado

3.2.2.5. Vigilante Armado Motorizado Noturno – Módulos 5B e 5E – Valor acima do estimado.

3.2.2.6. Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5B – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material.

3.2.2.7. Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5C – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material.

3.2.2.8. Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5E – Valor acima do estimado.

3.2.2.9. Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5B – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material.

3.2.2.10. Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5C – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material.

3.2.2.11. Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5E – Valor acima do estimado.

3.3. Em sede de diligência, nos termos do subitem 9.34 do Termo de Referência e com base na Parecer Técnico acima mencionado, foi solicitada à empresa BRÁSILIA a realização dos devidos ajustes nas planilhas de composição de custos dos uniformes, bem como no módulo referente ao valor do seguro de vida.

3.3.1. A empresa BRÁSILIA, em atendimento à diligência, apresentou sua proposta de preços ajustada, para o Grupo 1 (153386455).

3.3.2. Em sequência, o setor demandante procedeu à análise técnica da nova proposta e das planilhas apresentadas pela empresa BRÁSILIA para o Grupo 1 (153386455), e se pronunciou conforme a Nota Técnica N.º 9/2024 - SES/SINFRA (153404052), a seguir destacada:

(...)

À pregoeira designada da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal,

(...)

2. PRELIMINARES

2.1. Importa destacar, preliminarmente, que a documentação foi encaminhada a esta equipe de planejamento da contratação, que se restringirá ao cotejo da proposta e planilhas de composição de custos e formação de preços com as especificações constantes do Termo de Referência.

2.2. Nessa linha, a verificação dos documentos encaminhados e a emissão desta Nota Técnica, não eximem a prerrogativa e as competências da função de Pregoeiro, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, bem como no Decreto Distrital nº 44.330/2023.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após análise dos documentos apresentados, informamos que a proposta apresentada atende as exigências estabelecidas no Termo de Referência. (grifo nosso)

3.2.2. É o relatório.

3.4. A pregoeira, adotando o mesmo procedimento, por solicitação do setor demandante, nos termos do subitem 9.34 do Termo de Referência e com base na Parecer Técnico citado no subitem 3.2, solicitou à empresa G I a realização dos ajustes necessários. Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou as propostas de preços ajustadas para os Grupos 2 e 3 (153453864 153454425)

3.4.1. Ato contínuo, o setor demandante analisou tecnicamente as novas propostas e as planilhas apresentadas pela empresa G I para os Grupos 2 e 3 (153453864 e 153454425), e se manifestou conforme a seguir (153471623):

À Pregoeira designada da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal,

Assunto: Parecer Proposta Grupo Interativa

(...)

2. PRELIMINAR

2.1. Importa destacar, preliminarmente, que a documentação foi encaminhada a esta equipe de planejamento da contratação, que se restringirá ao cotejo da proposta, planilhas de composição de custos, catálogos e formação de preços com as especificações constantes do Termo de Referência.

(...)

2.2. LOTES 2 E 3:

(...)

3. CONCLUSÃO

3.1. De acordo com as disposições do subitem 5.13 do edital, os critérios de aceitação estabelecidos no Termo de Referência deverão ser observados para julgamento da proposta. Em sua alínea "c", o edital estabelece que se deve indicar as especificações detalhadas dos serviços, observadas as características contidas no Anexo I – Termo de Referência. Por sua vez, o item 9.35 do Termo de Referência exige que a proposta seja acompanhada dos "folders, catálogos técnicos, indicando os respectivos modelos, versões e, caso necessário, os PartNumbers". Dito isto, esta área demandante entendeu pela existência das seguintes desconformidades:

. Não foi identificado nenhuma especificação para atendimento do item 3.7 – Especificações Básicas dos Serviços, subitem 3.7.7 do Termo de Referência, em suas alíneas de "a" a "l". Vale reforçar que o objeto licitado demanda e exige a integração plena entre os serviços de vigilância humana e eletrônica, com uso de dispositivos e *software (mobile)* por parte dos postos de vigilância humana para interação com a Central de Monitoramento Regional e Global, visando a realização de ações rápidas e coordenadas de segurança (item 2.32, "c"). Neste sentido, não foi comprovado como a licitante fará a integração deste serviço.

. Corroborando com a análise de ausência da integração plena dos serviços o fato de não se identificar na documentação da licitante, nenhuma menção à plataforma de rastreamento veicular e terminais rastreadores, conforme exigido no item 3.11.19 do Termo de Referência. Portanto, a solução proposta não comprova como a Central de Monitoramento identificará o motorizado mais próximo para atendimento de ocorrências e tratamento das não conformidades detectadas pelo serviço de segurança eletrônica, conforme previsto no Termo de Referência em sua página 26, item de descrição do "SISTEMA DE GERENCIAMENTO", subitens de 32 a 37:

"(...) • 2) Envio de um Vigilante

• Nesse caso o operador deve poder selecionar um vigilante humano para visitar a unidade. O operador deve poder colocar uma descrição da situação e anexar arquivos a essa solicitação de visita. O sistema deve mostrar uma lista de vigilantes para que o operador selecione um responsável pela visita;

• O sistema deve trazer, em cada vigilante listado, a distância em quilômetros ou metros até a unidade geradora do alarme;

• O vigilante deve receber a solicitação de visita em seu APP, por meio de push. Nesse App o vigilante deve poder ver a descrição digitada pelo operador na ferramenta centralizadora. Deve poder, também, ver os anexos;

• O vigilante deve poder recusar a missão de realizar a visita, mediante justificativa dada no seu app. Missões recusadas devem fazer o alarme ou grupo de alarmes voltar para o status de "novo". A justificativa para a recusa do vigilante deve constar nos comentários do alarme ou do grupo de alarmes;

• O vigilante deve poder aceitar uma missão. Missões aceitas devem alterar o status do grupo de alarme, deixando claro para o operador que há um motorizado atendendo uma missão para o grupo de alarme (...)"

. A licitante não apresentou documentação técnica referente a sistema de videomonitoramento (*Video Management System – VMS*), sendo que tal elemento é relevante e fundamental para operacionalização dos serviços, pois exercerá o papel de gerenciamento de todos os *streams* (visualização ao vivo e gravação) de vídeo das câmeras e NVR's.

. Foi observada a apresentação de sistema de controle de acesso (*VAULT Next – Assa Abloy*) juntamente com a possibilidade de integração com *VMS* de mercado, porém, reforçamos a ausência do *VMS* propriamente dito, conforme mencionado no item anterior, o que inviabilizará a gestão de *streams* de vídeo para mais de 3.000 câmeras previstas nos lotes 2 e 3.

3.2. Deste modo concluímos que após análise a proposta não atende aos requisitos do instrumento convocatório. (grifo nosso)

3.3. É o relatório.

3.5. Por conseguinte, com base nas informações supracitadas e considerando que os demais requisitos de habilitação, assim como as propostas de preços apresentadas pela licitante BRASÍLIA SEGURANÇA S.A. foram devidamente atendidos, a referida empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame. Diante disso, e dada a urgência requerida, foi efetuada a adjudicação e homologação parcial do Grupo 1 (156085544).

3.6. Em razão disso, as licitantes G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inconformadas com a decisão, apresentaram recursos contra o julgamento (156740611 156740683) e (156740671).

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., apresentou suas razões recursais para os Grupos 2 e 3 (156740611 e 156740683), em razão da classificação das propostas apresentadas pela empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S.A., alegando o seguinte:

G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 07.473.476/0001-99, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão – SIBS, Quadra 02, Conjunto “E”, Lote 01, Parte A, S/N, Bairro Núcleo Bandeirante, em Brasília/DF, CEP 71736-205, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fulcro nos itens 11 e seguintes do Edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que desclassificou a proposta da ora RECORRENTE no certame em epígrafe, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 90057/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com critério de julgamento menor preço por grupo, em modo de disputa aberto, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de vigilância humana, armada, desarmada, fixa, motorizada e com supervisão motorizada, integrados aos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com instalação, manutenção e operação de sistema digital de segurança eletrônica (CFTV, Acesso, Perímetro, Alarme, conectividade e Centrais de Monitoramento), incluindo materiais e acessórios, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS Trata-se do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 90057/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com critério de julgamento menor preço por grupo, em modo de disputa aberto, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de vigilância humana, armada, desarmada, fixa, motorizada e com supervisão motorizada, integrados aos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com instalação, manutenção e operação de sistema digital de segurança eletrônica (CFTV, Acesso, Perímetro, Alarme, conectividade e Centrais de Monitoramento), incluindo materiais e acessórios, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

A RECORRENTE, enquanto licitante, foi a primeira colocada nos Grupos 2 e 3, sendo convocada para apresentar planilha de proposta ajustada com os valores ofertados:

Após apresentada a proposta ajustada, solicitou-se à RECORRENTE os seguintes ajustes:

Sistema para o participante 07.473.476/0001-99 10/10/2024 15:35:30: Senhor proponente, considerando o item 9.34 do Termo de Referência, os itens 7.8 e 7.10 do Edital, e o artigo 41 da IN 73/2022, solicitamos o ajuste de sua proposta e planilhas de composição de custos, referente ao que segue: a) Todas as planilhas precisam ajustar a quantidade de meses do contrato; b) Vigilante Desarmado Diurno – Módulo 5B – Valor acima do estimado; c) Vigilante Armado Motorizado Diurno – Módulos 5A, 5C, 5D e 5E – Valor acima do estimado; d) Vigilante Desarmado Noturno – Módulo 5B – Valor acima do estimado; e) Vigilante Armado Motorizado Noturno – Módulos 5B e 5E – Valor acima do estimado; f) Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5B – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material; g) Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5C – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material; h) Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5E – Valor acima do estimado; i) Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5B – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material; j) Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5C – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material; k) Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5E – Valor acima do estimado; l) cumprimento dos itens 4.4.4, 5.13, alíneas “f” ou “f.i”, “h” e “k” e 8.2.5, inciso VI, do Edital e 9.6.1 e 9.35 do Termo de referência.

A RECORRENTE reenviou a proposta, readequando os itens que não comportavam justificativa.

Na sequência, o sr. Pregoeiro informou que a proposta estaria desclassificada por não atender aos itens 5.13 – letras ‘c’ e ‘h’ do edital e 9.3.5 do Termo de Referência – Anexo I, nos seguintes termos:

Sistema para o participante 07.473.476/0001-99 14/10/2024 17:01:29:

Senhor proponente, conforme manifestação do setor demandante sua proposta será desclassificada, por não atender aos itens 5.13 - letras "c" e "h" do edital e 9.35 do Termo de Referência - Anexo I do edital, visto que não foram atendidas as especificações contidas no Termo de Referência, conforme a seguir: "De acordo com as disposições do subitem 5.13 do edital, os critérios de aceitação estabelecidos no Termo de Referência deverão ser observados para julgamento da proposta. Em sua alínea "c", o edital estabelece que se deve indicar as especificações detalhadas dos serviços, observadas as características contidas no Anexo I – Termo de Referência. Por sua vez, o item 9.35 do Termo de Referência exige que a proposta seja acompanhada dos "folders, catálogos técnicos, indicando os respectivos modelos, versões e, caso necessário, os PartNumbers".

Dito isto, esta área demandante entendeu pela existência das seguintes desconformidades:

- Não foi identificado nenhuma especificação para atendimento do item 3.7 – Especificações Básicas dos Serviços (...)

- Corroborar com a análise de ausência da integração plena dos serviços o fato de não se identificar na documentação da licitante, nenhuma menção à plataforma de rastreamento veicular e terminais rastreadores, conforme exigido no item 3.11.19 do Termo de Referência. Portanto, a solução proposta não comprova como a Central de Monitoramento identificará o motorizado mais próximo para atendimento de ocorrências e tratamento das não conformidades detectadas pelo serviço de segurança eletrônica, conforme previsto no Termo de Referência em sua página 26, item de descrição do "SISTEMA DE GERENCIAMENTO", subitens de 32 a 37:

"(...) • 2) Envio de um Vigilante • Nesse caso o operador deve poder selecionar um vigilante humano para visitar a unidade. O operador deve poder colocar uma descrição da situação e anexar arquivos a essa solicitação de visita.

O sistema deve mostrar uma lista de vigilantes para que o operador selecione um responsável pela visita;

- O sistema deve trazer, em cada vigilante listado, a distância em quilômetros ou metros até a unidade geradora do alarme;

• O vigilante deve receber a solicitação de visita em seu APP, por meio de push. Nesse App o vigilante deve poder ver a descrição digitada pelo operador na ferramenta centralizadora. Deve poder, também, ver os anexos; (...)

- • O vigilante deve poder recusar a missão de realizar a visita, mediante justificativa dada no seu app. Missões recusadas devem fazer o alarme ou grupo de alarmes voltar para o status de "novo". A justificativa para a recusa do vigilante deve constar nos comentários do alarme ou do grupo de alarmes;

O vigilante deve poder aceitar uma missão. Missões aceitas devem alterar o status do grupo de alarme, deixando claro para o operador que há um motorizado atendendo uma missão para o grupo de alarme (...).

- A licitante não apresentou documentação técnica referente a sistema de videomonitoramento (Video Management System – VMS), sendo que tal elemento é relevante e fundamental para operacionalização dos serviços, pois exercerá o papel de gerenciamento de todos os streams (visualização ao vivo e gravação) de vídeo das câmeras e NVR's.

(...) - Foi observada a apresentação de sistema de controle de acesso (VAULT Next – Assa Abloy) juntamente com a possibilidade de integração com VMS de mercado, porém, reforçamos a ausência do VMS propriamente dito, conforme mencionado no item anterior, o que inviabilizará a gestão de streams de vídeo para mais de 3.000 câmeras previstas nos lotes 2 e 3.

- Deste modo concluímos que após análise a proposta não atende aos requisitos do instrumento convocatório. É o relatório.

Nesse contexto, a justificativa apresentada pela RECORRENTE não foi considerada e, sem a devida diligência necessária para a readequação/esclarecimentos da proposta ao entendimento dessa Contratante, a empresa teve sua proposta desclassificada por suposto descumprimento dos itens 5.13 – letras ‘c’ e ‘h’ do edital e 9.35 do Termo de Referência – Anexo I.

Entende-se que é indevida a desclassificação da proposta da RECORRENTE, uma vez que não foi realizada diligência prévia para readequação da proposta, informando a posição de discordância do sr. Pregoeiro quanto à justificativa apresentada. Tal situação é prejudicial à própria Administração Pública, visto que descarta a proposta mais vantajosa para prestigiar formalismo excessivo, o que vai de encontro às normas vigentes e jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

Por isso, faz-se mister chamar a atenção dessa nobre Administração, para reparar os danos e fazer as diligências necessárias para a devida habilitação da LICITANTE, ora RECORRENTE.

É a apertada síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo, as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de reforma da decisão de desclassificação de sua proposta para que seja declarada a sua habilitação, haja vista o preenchimento de todos os requisitos do Edital e em razão de ser a proposta mais vantajosa apresentada no certame.

2.1. Do papel do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

(...)

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário rever o resultado do certame, com a aceitação e habilitação da ora RECORRENTE, uma vez que é ela quem detém a proposta mais vantajosa nesse certame.

2.2. Da indevida desclassificação da proposta da RECORRENTE

Há de ser revista a decisão que desclassificou a proposta apresentada por esta RECORRENTE, em primeiro lugar, porque a decisão não apresentou fundamento que demonstre a suposta incorreção da proposta, e em segundo lugar, pela ausência de oportunidade para a licitante realizar as adequações, caso fossem necessárias.

Nos termos indicados na ATA, a RECORRENTE foi desclassificada por supostamente não atender aos itens 5.13 – letras ‘c’ e ‘h’ e item 9.35 do Termo de Referência. Sendo eles:

5.13. A forma física da proposta a ser inserida no sistema, quando solicitada, deverá conter:

[...]

c) as especificações detalhadas dos serviços a serem prestados, observadas as características contidas no Anexo I – Termo de Referência, em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no Compras e as especificações constantes deste edital, prevalecerão às últimas;

[...]

h) declaração de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação.

9.35. A proposta deverá conter a especificação detalhada de todos os produtos/serviços propostos/cotados, acompanhados dos respectivos folders, catálogos técnicos, indicando os respectivos modelos, versões e, caso necessário, os PartNumbers. Análise documental da proposta será feita utilizando-se os catálogos a serem entregues pelo licitante, devendo os mesmos atenderem todos os requisitos técnicos constantes neste Termo de Referência.

O i. Pregoeiro solicitou envio de proposta ajustada considerando o item 9.34 do Termo de Referência, os itens 7.8 e 7.10 do Edital e o artigo 41 da IN 73/2022,

(...)

Todavia, ao receber a proposta ajustada apresentada pela RECORRENTE, não houve nenhum juízo de valor deste ilustre Pregoeiro sobre ela.

Conforme destacado acima, a desclassificação da RECORRENTE teve, como um dos pilares de justificativa, o suposto descumprimento do item 5.13, letra ‘c’ do Edital e item 9.35 do Termo de Referência.

Ocorre que, no entendimento desta RECORRENTE, não houve descumprimento dos itens indicados, uma vez que, em sede de diligência, apresentou as especificações requeridas, conforme pode ser verificado nos anexos:

(...)

Informa-se que o sistema responsável por realizar o gerenciamento do sistema e da parte VMS será a fabricante MILESTONE, o qual contém as informações de integração + CFTV.

Nesse contexto, caso o i. Pregoeiro ainda tivesse dúvidas dos documentos encaminhados que completam a proposta de preços, teria o poder-dever de realizar diligência e sanar os eventuais pontos indicados, o que não foi feito.

Nesse sentido, considerando que a RECORRENTE apresentou a melhor proposta e todos os documentos pertinentes para sua habilitação, entende-se razoável a apreciação do apresentado e, se havia discordância do sr. Pregoeiro quanto ao teor, caberia, no mínimo, manifestar essa discordância e então determinar que fosse adaptada a proposta em nova diligência!

Isso porque nunca foi intenção dessa RECORRENTE o descumprimento de nenhuma determinação. Muito pelo contrário, apenas foi atendida a determinação de apresentar justificativa, demonstrando fundamentadamente o que foi requerido por esse n. Pregoeiro.

Aduz, ainda, o i. Pregoeiro que a desclassificação da proposta de preços da RECORRENTE teria decorrido da ausência de cumprimento do item 5.13, letra ‘h’ do Edital, o qual determina a apresentação de declaração de que a licitante cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência.

Chama-se a atenção do i. Pregoeiro para o fato de que quando o RECORRENTE apresentou a proposta de preços, junto constava a declaração dando pleno atendimento ao item 5.13, letra “c” do edital. Ilustra-se:

O edital, no item 4.4.4, dispõe que:

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

O Modelo de Proposta de Preços – Anexo II do Edital, no letra “h” indica:

h) declaração de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação.

A proposta apresentada por parte da RECORRENTE, especialmente no item b:

(...)

b) Que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação;

(...)

Noutras palavras, a RECORRENTE apresentou a declaração nos moldes determinados no instrumento convocatório. A proposta, além de ser a mais vantajosa no certame, atendeu a todos os requisitos editalícios, não podendo a RECORRENTE ser desclassificada.

(...)

Diante do exposto, considera-se indevida a desclassificação da proposta desta RECORRENTE, visto que o i. pregoeiro deixou de determinar, em diligência, a adequação da proposta, informando expressamente que não estava sendo aceita a justificativa quanto àquele item específico, bem como porque sem a necessária diligência, foi preterida a proposta que seria mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3. Da ausência de diligência – Do excesso de formalismo

A terceira questão que se aponta diz respeito à ausência de diligência para esclarecer a documentação apresentada.

A necessidade de a Comissão ou autoridade competente promover diligência para esclarecer ou complementar informações necessárias no âmbito do processo licitatório estão disciplinadas na Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

A realização de diligências, no entanto, é poder-dever dessa nobre Administração, não podendo se furtar a elas sempre que necessário. E, no caso concreto, são necessárias, até para evitar o que acabou se perpetrando.

O Termo de Referência, na análise das propostas, é claro ao indicar a realização de diligência para sanar eventuais informações:

9.34. Durante a fase de avaliação das propostas a reunião poderá ser interrompida para análise mais detalhada dos documentos apresentados, para a realização de diligências, consultas, ou ainda para solicitar ao licitante informações complementares, dentre as quais: informações mais detalhadas sobre os serviços considerados na composição dos preços;

(...)

Com efeito, as diligências devem ser realizadas sempre que a Administração tem dúvida quanto à documentação apresentada, sendo, pois, mecanismo imprescindível ao afastamento de imprecisões e à confirmação dos dados apresentados pelos licitantes.

Este dever se mostra ainda mais evidente no presente caso, em que o sr. Pregoeiro solicitou adequação da proposta de preços apresentada e, após os documentos serem anexados, não houve qualquer apreço desta análise, deixando o sr. pregoeiro de promover diligência fundamentada para que a RECORRENTE pudesse promover a readequação de sua proposta, caso fosse necessário.

Consequência disso foi a desclassificação imotivada da proposta da RECORRENTE, que foi a mais vantajosa para a Administração, sob fundamento de descumprimento dos itens 5.13, letra 'c' e 'h' do Edital e 9.35 do Termo de Referência, o que certamente teria sido evitado se promovida a devida diligência fundamentada.

Ademais, é excesso de formalismo a desclassificação de proposta sem prévia diligência para esclarecer o teor da documentação, capaz de importar na nulidade do ato de desclassificação.

Na tentativa de superar esse formalismo excessivo, em atenção à razoabilidade e à eficiência, é posicionamento unânime da doutrina e da jurisprudência que as diligências não são simples faculdade da Administração, mas, sim, e como dito, poder-dever do qual não pode o gestor se escusar.

(...)

é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”.

Isso importa não apenas na ilegalidade do ato, conforme já amplamente exposto da jurisprudência pacífica do egrégio TCU, como pode, ainda, ensejar eventual responsabilidade do gestor público.

Impedir, portanto, que a ora RECORRENTE, que preencheu todos os requisitos editalícios mínimos, e apresentou a melhor proposta, participe do processo licitatório por meros erros formais, dando espaço ao chamado – e que deve ser combatido – formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação somente deve ocorrer quando, após realizadas as diligências necessárias a sanar ou complementar as informações necessárias, as irregularidades não forem corrigidas ou justificadas.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa, sem a realização de diligência fundamentada, pelo simples fato de existir um erro formal, constitui verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

À vista disso, é imprescindível a realização das diligências necessárias à simples readequação da proposta dessa RECORRENTE para inclusão dos custos de assistência médica/auxílio saúde e seguro de vida, com sua posterior habilitação e classificação.

2.4. Do não atendimento das exigências por parte da Empresa Brasília – quebra de isonomia e do princípio da impessoalidade

(...)

Em síntese, a Brasília Segurança apresentou a proposta de preços às 11:34:06 e a proposta foi aceita em sequência, às 16:25:59, sem nenhuma análise da proposta. Todavia, a proposta de preços apresentada pela empresa Brasília Segurança deveria ter passado por análise minuciosa do setor competente. Isso evitaria a declaração de empresa que não atende aos requisitos como vencedora do certame. Explicasse.

O item 3.9.7 do Termo de Referência indica que a câmera IP FIXA B deverá:

Suportar no mínimo 3 fluxos de vídeo configuráveis de forma independente na resolução de 1920 × 1080;

A câmera ofertada pela Empresa Brasília, modelo DH-IPCHFWS442H-ZHE da Fabricante Dahua, é inferior e suporta apenas 02 fluxos na resolução de 1920 x 1080. A situação pode ser confirmada no catálogo apresentado, demonstrando a falta de atendimento do item:

(...)

E mais. No item 3.9.7 do Termo de Referência é solicitado câmera do tipo IP PTZ TIPO A, que deverá possuir no mínimo:

Possuir ângulo de visualização horizontal de no mínimo 62.5º a 2.5º.

A câmera ofertada pela Empresa Brasília, modelo DHSD8A232GB-HNR da Fabricante Dahua é inferior, pois o ângulo para visualização é de 58,4º - 3,0º. É possível identificar a falta de atendimento no seguinte item:

(...)

O item 3.9.7 do Termo de Referência solicita que o JOYSTICK PARA CONTROLE DE CÂMERAS (teclado) deverá possuir, no mínimo:

Deve possuir garantia do fabricante de pelo menos 3 (três) anos comprovado por carta e ou informação constante no site do fabricante.

No caso, a garantia apresentada pela Empresa Brasília para este item é de apenas 1 (um) ano, veja:

(...)

Quanto ao DETECTOR IVP INTERNO, o item 3.9.7 do Termo de Referência, indica que deve ser, no mínimo:

Imune a disparo por animais de até 40 kg;

A empresa Brasília apresentou os catálogos dos sensores DM50/ DM60 da fabricante Paradoxo. Ambos os modelos ofertados não possuem a função de imunidades a disparo por animais de até 40 kg.

Por fim, quanto ao item CONTROLADORA, o item 3.9.7 do Termo de Referência indica que deverá possuir, no mínimo:

Saídas a Relé – A saída a relé deverá ser capaz de fornecer até 10ª para dispositivos externos;

A Empresa Brasília ofereceu a Controladora da Marca Control iD, capaz de fornecer de apenas 5A, conforme o catálogo do produto. Veja:

No caso, em breve análise da proposta apresentada pela Empresa Brasília, é possível verificar a ausência de atendimento das exigências do edital. A situação deveria resultar na sua desclassificação, o que não foi feito.

A Empresa Brasília, nesse contexto, não demonstrou possuir as condições mínimas de atendimento às demandas do futuro contrato, o que não foi devidamente considerado quando do julgamento de sua proposta, em inteiro descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Questiona-se por que apenas a RECORRENTE foi desclassificada por, supostamente, não apresentar documentação complementar da proposta de preços e a Empresa Brasília S/A, sem atender as exigências, foi classificada, e pior, sem nenhum questionamento do i. Pregoeiro quanto aos itens indicados acima? Ora, não se pode selecionar empresas a serem contratadas. Não se pode ofender o princípio da pessoalidade. Não se pode julgar de forma subjetiva os processos licitatórios. Novamente: com o devido respeito a essa nobre Administração e a seus prepostos.

(...)

No caso da RECORRENTE, já foi demonstrado que a proposta de preços atendia às exigências do certame, bastava a realização de diligência para que a GI pudesse demonstrar o que foi pontuado no item 2.2. do presente recurso.

Adotar postura de forma a privilegiar determinada licitante em face de todas as demais, como está ocorrendo no presente caso em relação à empresa Brasília, ofende fatalmente o princípio da impessoalidade.

Na presente licitação, não foram observados alguns itens do edital, o que redundava, também, em ofensa ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o entendimento até aqui perpetrado ser revisto, provendo o presente recurso administrativo para anular o certame.

2.5. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Por todo o exposto, não restam dúvidas a respeito da manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial aos seguintes itens editalícios:

8.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.19.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.19.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

[...] 9.34. Durante a fase de avaliação das propostas a reunião poderá ser interrompida para análise mais detalhada dos documentos apresentados, para a realização de diligências, consultas, ou ainda para solicitar ao licitante informações complementares, dentre as quais: informações mais detalhadas sobre os serviços considerados na composição dos preços;

Ao deixar de diligenciar com quem de direito a fim de obter as informações necessárias para regularizar a proposta ofertada, com base no entendimento deste ilustre Pregoeiro de que a justificativa apresentada pela empresa não era procedente, a Administração não apenas foi contra o próprio Regulamento de Licitações e Contratos, como, também, violou o regramento que estatuiu no Edital, em manifesta violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode prevalecer.

Destarte, em atenção ao princípio de vinculação ao Edital, bem como ao poder-dever de diligência a fim de combater o formalismo excessivo, é imprescindível a correção do equívoco ora explicitado.

2.6. Da necessária observância da proposta mais vantajosa

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesma).

(...)

A licitação não é um fim em si mesma, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Ou seja, o exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

A propósito, deveria essa nobre Administração ter diligenciado nesse sentido, como dever-poder que possui.

2.7. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração.

(...)

Não há dúvidas de que a decisão menos onerosa para a Administração é a revisão da indevida desclassificação da proposta da RECORRENTE, para que possa, por simples diligência, ser promovida a readequação da proposta e, por conseguinte, ser aceita como a proposta mais vantajosa.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- CONHECER do presente recurso, porquanto preenche os requisitos legais de admissibilidade e tempestividade;
- REFORMAR a decisão de desclassificação da RECORRENTE, uma vez que todos os itens foram atendidos no certame; Ou, se assim preferir,
- RECONHECER a necessidade de realizar a diligência voltada à simples complementação ou readequação da proposta ofertada pela RECORRENTE, considerando-se o entendimento contrário deste ilustre pregoeiro com a justificativa apresentada em momento oportuno;
- REFORMAR a decisão que desclassificou a proposta e, conseqüentemente, inabilitou, de forma imotivada e desarrazoada a RECORRENTE, sem prévia diligência; OU, se assim entender, e) FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, para os mesmos fins. Nestes termos, pede e espera deferimento.

4.2. A VISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. acostou suas razões recursais para o Grupo 2 (156740671), em razão da classificação da proposta da empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S.A., conforme segue:

[...]

em face da decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO – INTENÇÃO DEMONSTRADA

A intenção de interposição de recurso foi manifestada pela Recorrente em campo próprio para tal, assim que o prazo foi aberto pelo ilustre Pregoeiro.

Isto posto, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado, haja vista que, somente neste momento e através da presente peça recursal, a Recorrente fundamentará suas razões recursais, encontrando-se dentro do prazo legal para apresentação do recurso.

Qualquer decisão contrária ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais violará direito líquido e certo da Recorrente.

II – RESUMO DOS FATOS

O certame foi originalmente marcado para o dia 18/04/2024, mas foi suspenso em 17/04/2024 devido ao Despacho Singular 199/2024 GCIM-TCDF. Em 13/08/2024, novo edital foi divulgado, com data de abertura para 05/09/2024.

Após divulgação do Novo _ Edital assinado, a data de abertura do certame não seguiu o prazo estabelecido pela Lei 14.133/2024, que determina o prazo mínimo de 60 dias úteis para a apresentação de propostas, contados a partir da divulgação do edital, para e certames com regime de execução para contratações integradas.

O Recurso da empresa VISAN visa abordar as alegações de desclassificação indevida, quebra de isonomia, do princípio de impessoalidade, concorrência e competitividade.

III – PRELIMINAR

III.I - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA EM LICITAÇÃO PÚBLICA.

Preliminarmente, insta mencionar que no dia 13 de agosto de 2024, foi publicada a reabertura de edital para a apresentação de propostas e lances em um regime de contratação integrada. Contudo, ao fixar a data de 5 de setembro de 2024 para o recebimento das propostas, o órgão responsável desconsiderou o prazo mínimo de 60 dias úteis estabelecido pela Lei nº 14.133, no artigo 55, inciso II, alínea "c". Esse dispositivo legal visa garantir tempo suficiente para que as empresas interessadas possam analisar o edital, desenvolver projetos e organizar os recursos necessários para a elaboração de suas propostas.

A exigência de 60 dias úteis é particularmente relevante em processos de contratação integrada, pois essa modalidade exige um planejamento detalhado e uma execução coordenada entre diferentes etapas do projeto, o que demanda um maior prazo para a análise e preparação das propostas. O descumprimento desse prazo coloca em risco a qualidade das propostas recebidas, uma vez que o curto período de preparação pode comprometer a adequada análise de viabilidade e execução dos serviços e obras, prejudicando a competitividade e a qualidade das propostas apresentadas.

Ademais, o cumprimento do prazo legal é uma garantia de transparência e de respeito aos princípios licitatórios que orientam a administração pública. A fixação do prazo de apenas 17 dias úteis para a apresentação das propostas no novo edital contraria o princípio da isonomia, uma vez que favorece empresas que já tenham algum conhecimento prévio do projeto, em detrimento de novos concorrentes que necessitam de mais tempo para o preparo das suas propostas. Esse cenário compromete a igualdade de condições entre os licitantes e fere os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133.

A inadequação do prazo compromete o objetivo da própria licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. A falta de tempo hábil para a análise e apresentação das propostas pode afastar concorrentes potencialmente qualificados e preparados, restringindo o leque de opções da administração e aumentando o risco de contratação de uma empresa que não ofereça a melhor qualidade ou o melhor custo-benefício ao projeto.

Em razão do descumprimento do prazo mínimo de 60 dias úteis previsto no artigo 55, inciso II, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, e considerando a violação aos princípios da isonomia e da competitividade, torna-se evidente a nulidade do edital reaberto em 13 de agosto de 2024. A inobservância do prazo legal inviabiliza uma análise ampla e aprofundada das propostas, o que compromete o objetivo primordial da licitação pública, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Diante disso, impõe-se a necessidade de anulação do ato administrativo, com a consequente reabertura do certame em conformidade com os ditames legais, assegurando-se, assim, a regularidade do procedimento licitatório e a lisura no trato com a coisa pública.

III.II – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Primeiramente, esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo interesse em tentar frustrar o procedimento licitatório. Ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Solicita a Recorrente que este ilustre Pregoeiro exerça seu digno juízo de retratação, revendo sua decisão e julgando procedente o presente Recurso Administrativo, diante de flagrante violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Outrossim, não obstante todas as razões recursais que serão abaixo pormenorizadamente demonstradas, caso o ilustre Pregoeiro entenda pela manutenção de sua decisão, em não sendo esta reconsiderada, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão definitiva.

IV - DO MÉRITO

A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA PROPOSTA E DA COTA DE PCD. DO SUPOSTO NÃO ENVIO DE PROPOSTA ADEQUADA

A Recorrente, VISAN Segurança, foi irregularmente desclassificada do certame, motivo pelo qual, por meio deste recurso, questiona a legalidade dessa decisão. A desclassificação foi realizada sem o devido respaldo normativo, a decisão de exclusão ocorreu sem a observância dos direitos da empresa ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais essenciais para assegurar um julgamento justo.

É importante esclarecer que o edital se refere à registro de preços para contratação de serviços de vigilância humana armada, desarmada, fixa, motorizada e com supervisão motorizada, integrados aos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com instalação, manutenção e operação de sistema digital de segurança eletrônica (CFTV, Acesso, Perímetro, Alarme, conectividade e Centrais de Monitoramento), incluindo materiais, equipamentos e acessórios, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF). A VISAN apresentou proposta para os serviços de vigilância humana, especialidade da empresa, com serviços atualmente sendo prestados na SES-DF, logo, a alegação de "não envio de proposta" como razão para a desclassificação é imprecisa. A VISAN focou sua proposta em sua área de atuação.

Adicionalmente, o princípio da legalidade deve reger toda a atuação da Administração Pública, o que impede qualquer ato administrativo sem prévia autorização legal. Ao desclassificar a VISAN sem fundamento expresso no edital ou no contrato, houve violação a esse princípio, uma vez que não há norma que sustente a desclassificação baseada apenas na declaração de reserva de cargos.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da desclassificação da VISAN, com sua reintegração ao certame. A empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, e o cumprimento da cota de PCD é requisito de execução contratual, a ser comprovado durante o contrato, conforme estipula a legislação aplicável.

B) DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Vale transcrever a aludida razão da desclassificação:

(...) Diante do exposto, após a realização de diversas diligências e considerando o não cumprimento das obrigações mencionadas, o setor demandante, sugeriu a desclassificação do participante em razão do descumprimento dos itens supracitados. 14:38:00

(...) "em licitações em que se exigem características técnicas, o usual é que as empresas participantes apresentem marca/modelo dos equipamentos, acompanhadas de manuais ou folders, em que são descritas todas as características dos equipamentos, a fim de que a área técnica possa verificar a adequabilidade ao objeto licitado". Após a diligência, a empresa não apresentou nenhum documento que comprove o requisito.

(...) 14:37:29

(...) visto que a apresentação dos documentos é indispensável para averiguação de conformidade do material / técnica / equipamento a ser utilizado na execução dos serviços, conforme disposto no item 6.25 do Termo de Referência. De acordo com a Informação nº 08/2021 – DIGEM2 constante nos autos do Processo nº 357/2021-52-e do TCDF,

(...) 14:37:04

(...) A empresa apresentou declaração de cumprimento da cota de PCD que não reflete a realidade. Após diligência, a empresa apresentou certidão da SIT emitida em 17/10/2024 às 16:53:53 que confirma a ausência de veracidade da declaração apresentada para fins de

aceitabilidade da proposta, e por não atender ao item 9.35 do Termo de Referência, (...) 14:36:25

(...) não foi atendido o item 5.13 letra "c", pois não foram apresentados folders e catálogos técnicos para confirmação das condições propostas. Após a diligência, a empresa se manteve inerte, sem apresentação dos documentos oportunizados; por não atender ao item 5.13 – letra "h", de acordo com consulta realizada ao sítio da Secretaria de Inspeção do Trabalho foi constatado que a situação do empregador é INFERIOR. (...)

É necessário ressaltar que as supostas falhas observadas constituem-se em irregularidades meramente formais, e não em faltas de natureza material ou que causem lesão ao erário público. Nos termos da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, um ato administrativo apenas é passível de nulidade quando comprovadamente lesivo ao patrimônio público.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] b) vício de forma;

Dessa maneira, a nulidade do ato não somente exige comprovação de dano ao erário, mas deve ser insuscetível de convalidação e demonstrar ser mais vantajosa ao interesse público do que sua manutenção, o que definitivamente não se observa no presente caso.

A decisão de desclassificar a empresa, com base em falhas de natureza técnica, impõe uma desclassificação desproporcional que não reflete qualquer lesão concreta ao erário. Cabe destacar que, tão logo tomou conhecimento das exigências, a empresa empenhou-se prontamente em regularizar a situação, demonstrando boa-fé e comprometimento com o cumprimento das normas licitatórias.

A legalidade é apenas um dos fundamentos do Estado de Direito, o qual se alicerça igualmente nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade dos atos públicos. Anular um ato administrativo, em que inexistente prejuízo ao erário, coloca em risco a estabilidade e previsibilidade dos negócios jurídicos realizados com a Administração.

(...)

Diante do exposto, é evidente que não há elementos para justificar a desclassificação aplicada, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário. Dessa forma, solicita-se a revisão do presente processo, a fim de que a penalidade aplicada seja anulada, em consonância com os precedentes sobre o tema e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, autorizando que a parte recorrente retorne para o processo em questão.

C) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU DA IGUALDADE.

O princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, é um dos pilares do processo licitatório e visa assegurar que todos os licitantes sejam tratados em condições de igualdade, sem que haja favorecimento ou desvantagens injustificadas entre as partes. Esse princípio é reforçado pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública e busca garantir uma competição justa e equilibrada, na qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. No caso em análise, há fortes indícios de que o tratamento diferenciado conferido à Recorrente e demais empresas violam esse princípio fundamental.

A fixação de um prazo exíguo de apenas 17 dias úteis para a apresentação das propostas favorece empresas que já possuem conhecimento prévio sobre o projeto, tendo favorecido a empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S/A, o que dificulta o acesso de novos concorrentes que necessitam de tempo adicional para elaborar suas propostas com o devido rigor. Esse curto prazo restringe a competitividade e compromete a possibilidade de igualdade entre os licitantes, já que aqueles que detêm informações privilegiadas ou experiência prévia com o projeto têm uma vantagem desleal. Tal prática contraria o princípio da livre concorrência, bem como a isonomia entre as empresas, sendo prejudicial ao interesse público e à própria essência da licitação.

Ressaltamos que a abertura do Pregão foi iniciada às 09h do dia 05/09/2024, ficando aberto para a formulação de lances até o dia seguinte, 06/09/2024, sendo encerrado às 18:37 e mesmo com a duração de mais de 33 horas, das 14 empresas que participaram, apenas 6 enviaram lances, demonstrando clara violação ao princípio da competitividade.

Ressalta-se, ainda, que a empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S/A, foi vencedora em todos os lotes, situação que evidencia, na prática, um monopólio de mercado. A exclusividade de capacidade técnica que se alega ser exclusiva de uma única empresa no mercado sugere indícios de direcionamento, o que também infringe o princípio da competitividade. Em processos licitatórios, é imperioso que as condições de disputa estejam ao alcance de várias empresas, promovendo uma concorrência saudável e ampla. Qualquer característica de direcionamento ou exclusividade compromete a igualdade de participação e levanta questionamentos quanto à isonomia no certame.

A observância estrita da isonomia é imprescindível para que todos os interessados possam participar do certame em iguais condições, conforme destacam doutrinadores renomados. Joel de Menezes Niebuhr afirma que "os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado [...] e todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade" (2008, p. 31-32). Assim, a isonomia é não só o motivo da licitação, mas sua garantia, assegurando que o contrato público beneficie a Administração e, indiretamente, a sociedade.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar" (2014, p. 378). Dessa forma, o princípio da igualdade é uma condição que deve ser garantida ao longo de todo o processo licitatório, uma vez que qualquer violação desse princípio constitui desvio de poder e compromete a integridade do certame.

A Administração Pública, ao desconsiderar esses aspectos, compromete a própria essência da licitação, uma vez que o que é permitido a um licitante deve ser igualmente permitido a todos. Assim, requer-se a reanálise do processo, para que seja respeitado o princípio da isonomia, com a reconsideração do prazo estabelecido e o restabelecimento da igualdade de condições entre os participantes do certame.

Portanto, considerando a importância da observância das normas estabelecidas no Edital e a necessidade de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, solicita-se a reanálise do processo, conforme o devido cumprimento das condições legais e editalícias.

D) DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A pretensão da Recorrente aqui expressada, não pode ficar sem guarida. Certo é que, presentes a violação do seu direito líquido e certo, bem como o interesse de agir na pretensão formulada, o não acolhimento e provimento de seu recurso, tão somente representará situação de instabilidade jurídica, violando o princípio da segurança jurídica, imputando às partes diversos prejuízos.

Claro está que a Administração Pública deve se balizar pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, buscando a proposta mais vantajosa, porém, com o cuidado de sanar irregularidades que vão contra a legislação pertinente, evitando, assim, homologar proposta inexecutável.

O princípio da vinculação à legislação e ao instrumento convocatório, tem como intuito fornecer condições iguais de participação a todos os interessados, sendo, portanto, corolário do princípio da isonomia.

Por esta razão, a pretensão da Recorrente deve encontrar guarida, vez que o contrário seria a manutenção de uma situação que colocaria os concorrentes em desigualdade, haja vista que as regras legais não seriam observadas, violando a obrigação quanto ao julgamento objetivo, situação esta que não pode ser mantida, pois encerra valores de maior monta.

Haverá prejuízo, portanto, com a manutenção do ato praticado pela i. Comissão, em exposto confronto à legislação de regência, pois estariam infringidas garantias individuais da Recorrente, sendo de rigor a reforma, na íntegra, da decisão administrativa formulada no bojo do processo administrativo em questão.

V - DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, requer-se:

A Reconsideração da Decisão pelo Ilustre Pregoeiro para que seja realizada a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente, reconhecendo de ofício a ilegalidade da desclassificação, o que permitirá a continuidade da Recorrente no presente pregão, com o envio da proposta adequada ao último lance e o prosseguimento dos atos subsequentes;

Com base no Princípio da Eventualidade, caso a reconsideração não seja concedida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, com vistas ao provimento deste Recurso Administrativo, para que sejam revistas as decisões proferidas e que a Recorrente seja classificada, conforme os fundamentos expostos, por ser medida de mais lédima JUSTIÇA.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5.1. Quanto aos Grupos 2 e 3, a empresa recorrida BRASÍLIA SEGURANÇA S.A apresentou suas contrarrazões (156740645 e 156740696) ao recurso interposto pela empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., tempestivamente, as quais, resumidamente, transcrevemos a seguir:

[...]

Não satisfeita com a justa e acertada decisão que declarou o Consórcio vencedor do Lote 2, a recorrente GI, que não possui Programa de Integridade implantado, interpôs recurso administrativo alegando que sua proposta foi desclassificada por excesso de rigor, pois não realizadas as diligências necessárias. Em outro momento, se mostra inconformada com a decisão que declarou o Consórcio vencedor, por intermédio de sua empresa líder BRASÍLIA SEGURANÇA S/A, uma vez que em sua visão a empresa teria descumprido as especificações técnicas requisitadas, o que não procede, como se verá.

Da Acertada Decisão de Desclassificação da Proposta da Recorrente

A recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos estampados no chat da licitação no dia 14/10/2024 às 17:01:29:

(...)

Antes de desclassificar a proposta, à recorrente foram dadas todas as oportunidades para o adequado atendimento dos requisitos editalícios. Como pode ser visto no chat, o prazo inicialmente concedido para apresentação da proposta se encerrou às 12:25:00 do dia 09/09/2024, tendo sido a 1ª oportunidade. Desde a primeira convocação, a Sra. Pregoeira enfatizou a obrigatoriedade de cumprimento “de todos os requisitos constantes no item 5.3” do Edital:

Para 07.473.476/0001-99 - Ok. Em atendimento ao item 6.19.6 do edital, solicito o envio da proposta ajustada ao último lance ofertado. Ressaltamos que a proposta física deve atender todos os requisitos constantes no item 5.13, bem como o modelo que consta no Anexo II do edital.

Após ter enviado apenas 4 anexos e tendo desatendido diversos itens previstos no Edital, a ilustre Sra. Pregoeira, em fidedigno cumprimento da regra disposta no item 6.19.6 do Edital, poderia ter desclassificado a proposta pelo descumprimento das exigências editalícias:

6.19.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários.

Buscando aproveitar a proposta da recorrente, a Sra. Pregoeira concedeu a 2ª oportunidade ao enviar mensagem no dia 10/09/2024 às 17:09:11 permitindo que a recorrente realizasse o saneamento de sua proposta, indicando de forma pormenorizada os itens a serem supridos:

Para 07.473.476/0001-99 - Senhor proponente, por solicitação do órgão demandante, faz-se necessário o ajuste dos itens 4.4.4; 5.13, alíneas “f” ou “f.i”, “h” e “k”; e 8.2.5, inciso VI, do Edital; e dos itens 9.6.1 e 9.35 do Termo de Referência.

E ainda:

Para 07.473.476/0001-99 - Outrossim, as planilhas dos lotes II e III necessitam dos seguintes ajustes: Todas as planilhas precisam ajustar a quantidade de meses do contrato. Vigilante Desarmado Diurno – Módulo 5B – Valor acima do esmado. Vigilante Armado Motorizado Diurno – Módulos 5A, 5C, 5D e 5E – Valor acima do esmado. Vigilante Desarmado Noturno – Módulo 5B – Valor acima do esmado Vigilante Armado Motorizado Noturno – Módulos 5B e 5E – Valor acima do esmado. Supervisor

Para 07.473.476/0001-99 - Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5B – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material. Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5C – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material. Supervisor Motorizado Diurno – Módulo 5E – Valor acima do estimado. Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5B – Proposta apresenta valor, mas o posto não usa o material

Para 07.473.476/0001-99 - Supervisor Motorizado Noturno – Módulo 5E – Valor acima do estimado.

5.2. Ainda em relação ao Grupo 02, a empresa recorrida BRASÍLIA SEGURANÇA S.A. apresentou suas contrarrazões (156740678) ao recurso da empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(156740671), tempestivamente, as quais, resumidamente, também transcrevemos:

[...]

CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., neste ato denominada simplesmente “VISAN”, mediante os argumentos e fundamentos adiante descritos.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O “CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA” é formado pelas empresas mais renomadas no Distrito Federal na execução de serviços integrados de vigilância patrimonial, envolvendo a aplicação de mão-de-obra especializada de vigilância patrimonial agregada à tecnologia de monitoramento eletrônico, aí incluída a disponibilização de solução completa composta por hardwares e softwares, infraestrutura e serviços de instalação, manutenção, assistência técnica e operação do sistema.

A Consorciada BRASÍLIA SEGURANÇA S/A possui 37 anos de atuação no mercado, com matriz no DF e filial em GO, e comprovou sua vasta experiência no modelo de negócio proposto pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em contratos executados para a CAESB, CEB Distribuição e para a própria Pasta, enquanto a 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. possui 30 anos de atuação, com matriz no DF e filiais em GO, MG, MT e SP, e evidenciou sua aptidão por meio de atestados expedidos pela NOVACAP, Embaixadas e diversos outros clientes públicos e privados.

Ambas as consorciadas possuem Programa de Integridade aprovado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, com a implementação de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que contribuem para a identificação das exigências éticas; aplicação de códigos de conduta; análise e mitigação dos riscos e adoção de medidas preventivas e corretivas necessárias para o combate à corrupção, cujos manuais de condutas e canais de denúncias estão disponíveis nos sites: <https://brasiliaseg.com.br> e <https://grupo5estrelas.com.br>.

Por essa razão, uniram forças para concorrer no presente certame, de forma a oferecer a melhor proposta para essa Administração, com a certeza da capacidade operativa necessária para suprir as necessidades estampadas no instrumento convocatório com presteza e confiabilidade.

Não satisfeita com a justa e acertada decisão que declarou o Consórcio vencedor do Lote 2, a recorrente VISAN, que não possui Programa de Integridade implantado e acumula uma série de ocorrências em suas operações junto à SES/DF e ao IGESDF, interpôs recurso administrativo alegando intempestivamente suposta “inadequação de prazo” de publicidade do Edital e desclassificação indevida de sua proposta. Por fim, alega, de forma irresponsável e com evidência de litigância de má-fé, “favorecimento” da empresa líder do Consórcio vencedor, conforme será abordado de forma mais aprofundada nos tópicos adiante.

Da Insustentável Preliminar de Alegação de Inobservância do Prazo Legal para Contratação Integrada da Licitação Pública

A recorrente alega que o Edital deveria ter sido publicizado com 60 dias de antecedência, em obediência ao art. 55, II, alínea "c", da Lei 14.133/21, por se tratar, na sua visão, de "regime de contratação integrada".

Ledo engano. O fato de o escopo do objeto mencionar "integração" entre os serviços de vigilância humana e de monitoramento eletrônico não o transforma numa contratação sob o "regime de contratação integrada".

(...)

Vê-se que o regime de contratação integrada se aplica para execução de obras e serviços de engenharia, onde o contratado se responsabiliza por elaborar e desenvolver todas as etapas construtivas, desde o projeto básico. Ou seja, se trata de serviços que possuem complexidade técnica e operacional.

A integração à qual se refere o Edital nada mais é do que a junção dos serviços humanos e eletrônicos de segurança, considerados "serviços comuns" pela legislação, por possuírem "padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", conforme inciso XIII do mesmo dispositivo mencionado. Não há qualquer associação do objeto com o regime de contratação integrada, como quer se fazer crer a recorrente.

(...)

O objeto licitado contempla serviços comuns (vigilância humana) e obras e serviços comuns de engenharia (monitoramento eletrônico), devendo a publicidade do instrumento convocatório ocorrer com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no art. 55, II, alínea "a", da Lei 14.133/21:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Considerando a informação trazida pela recorrente de que a reabertura da licitação se deu no dia 13 de agosto de 2024, fixando a data de 04 de setembro de 2024

para sua realização, tem-se, assim, o total de 17 dias, desconsiderando-se o da publicação, prazo superior ao previsto na legislação.

De mais a mais, tal como já mencionado, a contestação da empresa encontra-se totalmente preclusa, pois feita de forma intempestiva, não merecendo acolhida, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na instrução processual, devendo ser rechaçada a preliminar recursal.

Do Mérito no Tocante aos Motivos de Desclassificação da Recorrente

A recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos estampados no chat da licitação no dia 22/10/2024 às 14:35:03

(...)

Para 09.267.406/0001-00 - (...) Diante do exposto, após a realização de diversas diligências e considerando o não cumprimento das obrigações mencionadas, o setor demandante, sugeriu a desclassificação do participante em razão do descumprimento dos itens supracitados.

Antes de desclassificar a proposta, à recorrente foram dadas todas as oportunidades para o adequado atendimento dos requisitos editalícios. Como pode ser visto no chat, o prazo inicialmente concedido para apresentação da proposta se encerrou às 11:25:00 do dia 15/10/2024, tendo sido a 1ª oportunidade. Após o encerramento, e constatado o envio de apenas 3 anexos, a recorrente se manifestou intempestivamente solicitando novo prazo, conforme mensagem registrada às 11:29:15:

De 02.730.521/0001-20 - Sra. Pregoeira, após o envio dos documentos constatamos a ausência de um documento complementar. Seria possível a reabertura para envio ou a concessão de prazo adicional?

Nesse momento, em fidedigno cumprimento da regra disposta no item 6.19.6 do Edital, a ilustre Sra. Pregoeira poderia ter desclassificado a proposta pelo descumprimento das exigências editalícias:

6.19.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários.

A prorrogação poderia ser feita apenas se houvesse "solicitação fundamentada", conforme determina o item 6.19.7:

6.19.7. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. No entanto, não houve nenhuma solicitação fundamentada, mas ainda assim o prazo foi concedido, possibilitando que a recorrente apresentasse os documentos complementares que entendessem pertinentes até às 16:45:00 do dia 15/10/2024, marcando a 2ª oportunidade.

A recorrente limitou-se a apresentar mais 2 anexos.

Ainda buscando aproveitar a proposta da recorrente, a Sra. Pregoeira concedeu a 3ª oportunidade ao enviar mensagem no dia 17/10/2024 às 16:16:42 permitindo que a recorrente realizasse o saneamento de sua proposta, indicando de forma pormenorizada os itens a serem supridos:

Para 09.267.406/0001-00 - Senhor proponente, nos termos do item 9.34 c/c 7.5.5 e c/c art. 41 da IN 73/2022, e por solicitação do órgão demandante, faz-se necessário o ajuste dos itens 4.4.4; 5.13, alíneas "c", "f" ou "f.i", "h" e "k"; e 8.2.5, inciso VI, do Edital; e do item 9.35 do Termo de Referência.

Novamente se concedeu prazo de 2 horas, desta vez encerrando às 18:20:00 do dia 17/10/2024. Dentro do novo prazo, mais 2 anexos foram juntados. De forma incansável, surpreendentemente foi concedida à recorrente uma 4ª oportunidade no dia 18/10/2024 para ajustes, desta vez com prazo até 18:05:00. Observa-se que somente após QUATRO oportunidades é que, finalmente, no dia 22/10/2024 às 14:35:03 a Sra. Pregoeira desclassificou a proposta da recorrente.

Considerando que a licitação foi reaberta no dia 13 de agosto de 2024 e realizada no dia 05 de setembro de 2024, tendo a recorrente sido convocada para apresentar sua proposta ajustada no dia 15/10/2024, com oportunidades de saneamento dos erros e falhas apontados até o dia 18/10/2024, tem-se que a empresa teve exatos 66 dias para preparar sua proposta, isto sem considerar a publicação inicial antes da suspensão do certame.

Como pode ser visto, a afirmação da recorrente em sua peça recursal de que "tão logo tomou conhecimento das exigências, a empresa empenhou-se prontamente em regularizar a situação" não procede, assim como não procede suas alegações de que a decisão de sua desclassificação foi desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade.

O fato é que a VISAN descumpriu os requisitos de aceitabilidade da proposta previstos no instrumento convocatório para todos os licitantes em pé de igualdade.

A decisão mencionou o descumprimento do item 5.13, alínea "c", que se refere à obrigatoriedade de atendimento das "especificações detalhadas dos serviços a serem prestados, observadas as características contidas no Anexo I – Termo

de Referência". Esse dispositivo editalício se relaciona com o disposto no item 9.35 do Termo de Referência, que exige a apresentação folders e catálogos técnicos que indiquem as especificações da solução tecnológica proposta para os serviços de monitoramento eletrônico, essenciais para o perfeito atendimento das necessidades da Administração:

9.35. A proposta deverá conter a especificação detalhada de todos os produtos/serviços propostos/cotados, acompanhados dos respectivos folders, catálogos técnicos, indicando os respectivos modelos, versões e, caso necessário, os PartNumbers. Análise documental da proposta será feita utilizando-se os catálogos a serem entregues pelo licitante, devendo os mesmos atenderem todos os requisitos técnicos constantes neste Termo de Referência.

A VISAN foi reiteradamente alertada acerca da ausência dos documentos técnicos pela Sra. Pregoeira, mas, tal como registrado, "a empresa se manteve inerte", não apresentando um catálogo sequer! Por essa razão, não há qualquer evidência de atendimento das especificações técnicas previstas no Edital que possibilite a adequação da proposta apresentada aos critérios objetivos estabelecidos. Portanto, acertada a decisão de desclassificação!

Do mesmo modo, acertada está a decisão de desclassificação também pelo descumprimento do item 5.13, alínea "h", pois não basta declarar que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, sendo que na prática há o descumprimento.

Não vingam a tese infundada da recorrente de que "a simples reserva de cargos não implica ocupação imediata das vagas". Cabe aos licitantes o fidedigno cumprimento da legislação.

O momento é oportuno para citar recente decisão cautelar do Tribunal de Contas da União em caso análogo (Processo nº 019.969/2024-4), referenda em Plenária pelo Acórdão nº 2089/2024:

Nesse contexto, rememoro que a obrigatoriedade de preenchimento de cargos por beneficiários reabilitados da Previdência Social ou por pessoas com deficiência, em percentuais mínimos que dependem do porte da empresa, é estabelecida pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991.

(...)

Por sua vez, a obrigação de empregar menores aprendizes em número mínimo equivalente a cinco por cento dos trabalhadores encontra previsão no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)

Chama a atenção, ainda, o fato de que até a presente data a empresa se mantém em descumprimento da reserva de cargos, o que coloca em risco o cumprimento das obrigações junto à Administração, conforme certidão obtida no dia 18/11/2024:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
CNPJ: 09.267.406/0001-00
CERTIDÃO EMITIDA em 18/11/2024, às 10:45:19

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 15/11/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Por sua vez, a VISAN também está descumprindo a cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, que também é uma condição de aceitabilidade da proposta, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
CNPJ: 09.267.406/0001-00
CERTIDÃO EMITIDA em 18/11/2024, às 10:43:37

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 15/11/2024, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

De acordo com a regra prevista no Edital, os licitantes somente poderiam ter cadastrado sua proposta no COMPRASNET se declarassem previamente o cumprimento das cotas. Do contrário, o sistema impossibilitaria a participação. De forma descompromissada, a VISAN declarou o cumprimento, tendo concorrido indevidamente nas mesmas condições de todos os demais interessados, conforme consta no Relatório de Declarações do certame:

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
 Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
 Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
 Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
 Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
 Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
 (1) Declaração válida apenas para cooperativas

Como condição de participação, manifestou ciência do pleno atendimento das exigências editalícias, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, conforme consta no Relatório de Declarações do certame:

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Uma vez comprovado o descumprimento das cotas, a conduta da recorrente se configura em declaração falsa realizada pela empresa para criar vantagem competitividade indevida, assumindo o risco de responder na forma da lei pelo seu ato. Esse fato foi ressaltado pela Sra. Pregoeira em mensagem do dia 22/10/2024 às 14:36:25:

Para 09.267.406/0001-00 - (...) A empresa apresentou declaração de cumprimento da cota de PCD que não reflete a realidade. Após diligência, a empresa apresentou certidão da SIT emitida em 17/10/2024 às 16:53:53 que confirma a ausência de veracidade da declaração apresentada para fins de aceitabilidade da proposta, e por não atender ao item 9.35 do Termo de Referência.(...)

Se “não reflete a realidade” significa que a declaração foi inverídica ou falsa, devendo a empresa responder por sua afirmativa na forma da lei. É o que rege o Edital e a lei.

(...)

Da Litigância de Má-fé

(...)

A recorrente de forma totalmente descabida alega desconhecimento prévio do projeto por parte da BRASÍLIA SEGURANÇA S/A, quando, na verdade, o projeto teve amplo acesso a todos os interessados desde a sessão de audiência pública realizada às 13 horas do dia 04 de setembro de 2023, publicada no DODF de 21 de agosto de 2023, pág. 71.

Inclusive, consta no Edital que a VISAN contribuiu com a SES-DF no processo de cotação para estabelecimento dos valores estimados na licitação. Vejamos:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO.			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	MEMÓRIA DE CÁLCULOS	FUNDAMENTO
A	Custos Indiretos	7,48%	Para o provisionamento dos custos e despesas indiretas, conforme estabelecido na Decisão nº 5277/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, adotou-se o percentual máximo de 5,02 %, obtido por meio da média dos percentuais dos seguintes valores públicos: DETRAN - Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Nº 00006/2022, SEPLAD- GRUPO 1 - nº 49852/2023, SEPLAD - GRUPO 2 - nº 49736/2023, SEPLAD - GRUPO 6 - Nº49752/2023, ANVISA Pregão Eletrônico Nº 06/2023, VALEC Pregão Eletrônico Nº 06/2023 e 07/2023 e Propostas das Empresas : BRASÍLIA, MULTSERV, IPANEMA, AVAL E VISAN ambas por meio da composição de custos encaminhadas
B	Lucro	5,04%	A taxa de lucro foi apurada conforme estabelecido na Decisão nº 5277/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, perfazendo o percentual de 3,93 %, corresponde a média dos percentuais referentes à rubrica "Lucro" dos seguintes valores públicos: DETRAN - Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Nº 00006/2022, SEPLAD- GRUPO 1 - nº 49852/2023, SEPLAD- GRUPO 2 - nº 49736/2023, SEPLAD - GRUPO 6 - Nº49752/2023, ANVISA Pregão Eletrônico Nº 06/2023, VALEC Pregão Eletrônico Nº 06/2023 e 07/2023 e Propostas das Empresas : BRASÍLIA, MULTSERV, IPANEMA, AVAL E VISAN ambas por meio da composição de custos encaminhadas

Ora, a VISAN não teria apresentado proposta para cotação de preços se não tivesse estudado minuciosamente o projeto que, aliás, conhece muito bem todos os riscos envolvidos na operação, por ser uma das empresas que executam os serviços de vigilância para a SES-DF atualmente. Além disso, como já mencionado, foram 66 dias para que a empresa se organizasse para atender aos critérios objetivos de aceitabilidade da proposta, sem que tenha logrado êxito.

A alegação de desconhecimento possui o único objetivo de tumultuar o processo frente à sua incompetência técnica, não merecendo prosperar seus vagos e infundados argumentos contra a proposta mais vantajosa no certame, que cumpriu todos os requisitos de aceitabilidade e de habilitação previstos no instrumento convocatório.

II. DO PEDIDO

Isto posto, o CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA requer o total IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa VISAN, mantendo irretocável a acertada decisão proferida, dando seqüência aos demais ritos processuais necessários para a adjudicação e homologação do Lote 2.

Por fim, requer a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade em desfavor da recorrente, por ter apresentado declaração falsa durante a licitação, uma vez que não cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, critério objetivo de aceitabilidade

das propostas no certame, aplicando-lhe, após transcorrido os prazos legais para exercício do contraditório e da ampla defesa, a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 156, inciso IV c/c § 5º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

6.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou os recursos e as contrarrazões à Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde (SINFRA), para análise e manifestação, considerando que a referida Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 90057/2024. A SINFRA assim se manifestou:

6.1.1. Parecer SEI-GDF n.º 1/2024 - SES/SINFRA (156578832), acerca do recurso interposto pela empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA relativo ao **Grupo 02**:

NOTA TÉCNICA GRUPO 02

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica, elaborada pela equipe de planejamento da contratação, visa consolidar um parecer definitivo sobre os fatos apresentados no recurso interposto pela empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., e as contrarrazões submetidas pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, especificamente em relação ao **Grupo 02** do Pregão Eletrônico nº 90057/2024.

2. CONTEXTO E DELIBERAÇÕES ANALISADAS

2.1. A desclassificação da GI, líder do Consórcio MONITORA DF no **Grupo 02**, foi fundamentada nas seguintes razões principais:

2.2. Ausência de especificações técnicas detalhadas exigidas no edital (item 5.13, "c" e item 9.35 do Termo de Referência);

2.3. Não comprovação de elementos essenciais ao sistema, como plataforma de rastreamento veicular e Video Management System (VMS);

2.4. Falta de comprovação de atendimento às legislações trabalhistas obrigatórias (reserva de cargos para pessoas com deficiência e cota de aprendizes).

2.5. Em seu recurso, a GI argumenta que:

2.6. A desclassificação foi indevida, pois faltaram diligências para saneamento das supostas falhas;

2.7. A proposta apresentada pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, declarado vencedor do Grupo 02, não atende integralmente às exigências do edital.

2.8. O CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, por sua vez, defendeu a legalidade da decisão e destacou que as falhas materiais apresentadas pela GI são insuscetíveis de regularização, além de reafirmar a conformidade de sua própria proposta com os requisitos editalícios.

3. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

3.1. Sobre a Necessidade de Diligências

3.1.1. De acordo com o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é permitido à Administração complementar ou corrigir informações documentais desde que não alterem a substância da proposta. A GI foi convocada diversas vezes para sanar as falhas apontadas em sua proposta para o Grupo 02, tendo recebido prazos ampliados. Apesar disso, persistiram as seguintes pendências:

3.1.2. Ausência de especificações detalhadas para integração do sistema de rastreamento veicular e de monitoramento eletrônico;

3.1.3. Falta de catálogos técnicos detalhados comprovando as características mínimas exigidas pelo Termo de Referência.

3.1.4. Tais deficiências foram consideradas falhas substanciais, comprometendo a aceitação da proposta.

4. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA NO GRUPO 02

4.1. As contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA reforçaram o atendimento integral aos requisitos do Grupo 02, incluindo a apresentação de documentos e certificações técnicas complementares.

4.2. Embora a GI alegue favorecimento, não foram identificadas irregularidades materiais que comprometam a habilitação do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA.

5. RESERVA DE CARGOS E COTA DE APRENDIZES

5.1. A GI não comprovou o cumprimento das cotas previstas na legislação, descumprindo os critérios de aceitabilidade previstos no edital. A ausência de comprovação documental em relação às cotas de pessoas com deficiência e aprendizes inviabiliza a manutenção da proposta, conforme os arts. 93 da Lei nº 8.213/1991 e 429 da CLT.

5.2. O argumento de que a reserva de vagas seria questão de execução contratual não se sustenta, uma vez que o edital explicitamente exige comprovação no momento da licitação. A declaração de cumprimento apresentada pela VISA foi considerada inverídica, configurando infração administrativa grave conforme o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO

6.1. A desclassificação da GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. no **Grupo 02** foi fundamentada em critérios técnicos e jurídicos devidamente respaldados. Adicionalmente, a habilitação do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA como vencedor do Grupo 02 está amparada na regularidade de sua proposta e no cumprimento das exigências editalícias.

7. ENCAMINHAMENTO

7.1. Recomenda-se a manutenção da decisão de desclassificação da GI no Grupo 02 e a ratificação da habilitação do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA como vencedor desse grupo. Sugere-se, ainda, a publicação de esclarecimentos detalhados para garantir a transparência e a isonomia do certame.

6.1.2. No tocante ao recurso interposto pela empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDAGI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, relativo ao **Grupo 03**, a SINFRA emitiu o Parecer SEI-GDF n.º 2/2024 - SES/SINFRA (156580104):

NOTA TÉCNICA GRUPO 03

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica, elaborada pela equipe de planejamento da contratação, tem como objetivo consolidar um parecer definitivo sobre o recurso interposto pela GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. e as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA II, relacionadas à decisão de desclassificação da proposta da recorrente no **Grupo 03** do Pregão Eletrônico nº 90057/2024.

2. CONTEXTO E DELIBERAÇÕES ANALISADAS

2.1. A GI foi desclassificada no **Grupo 03** com base em irregularidades apontadas, incluindo:

2.2. Falta de especificações detalhadas dos serviços conforme itens 5.13 ("c" e "h") do edital e 9.35 do Termo de Referência;

2.3. Ausência de documentação técnica referente a sistemas de rastreamento veicular, videomonиторamento (VMS) e especificações de equipamentos;

2.4. Não comprovação do cumprimento de cotas de pessoas com deficiência e aprendizes.

2.5. A empresa recorrente argumenta que:

2.6. A desclassificação decorreu de excesso de formalismo, sem oportunidade suficiente para saneamento das falhas;

2.7. A proposta do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA II não atende integralmente às exigências técnicas, o que deveria acarretar sua desclassificação.

2.8. O CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA II defendeu que a desclassificação foi fundamentada e que sua proposta atende plenamente ao edital, apresentando documentação complementar em anexo para reforçar sua argumentação.

3. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

3.1. Sobre a necessidade de diligências

3.2. Conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é possível complementar informações desde que não alterem a substância da proposta. No entanto, a GI teve múltiplas oportunidades para adequar sua documentação (quatro prazos foram concedidos) e não conseguiu atender às exigências mínimas até o prazo final.

3.3. Elementos críticos como especificações detalhadas e catálogos técnicos foram considerados indispensáveis, especialmente para comprovação de sistemas de rastreamento e videomonitoramento. A ausência persistente desses documentos inviabilizou a avaliação objetiva e a conformidade da proposta com o Termo de Referência.

4. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO VENCEDOR NO GRUPO 03

4.1. As contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA II sustentam que os sistemas ofertados atendem integralmente às exigências editalícias. Documentos técnicos complementares foram anexados para reforçar o atendimento aos itens relacionados ao sistema de monitoramento e equipamentos, tais como câmeras e detectores de presença.

4.2. Não foram identificadas irregularidades que justificassem a desclassificação do consórcio vencedor no Grupo 03.

5. RESERVA DE CARGOS E COTA DE APRENDIZES

5.1. A GI não comprovou o cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência e aprendizes, conforme exigências legais (art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e art. 429 da CLT). Essa ausência constitui um descumprimento grave que compromete a validade da proposta, uma vez que essa condição é indispensável para aceitabilidade.

5.2. O argumento de que a reserva de vagas seria questão de execução contratual não se sustenta, uma vez que o edital explicitamente exige comprovação no momento da licitação. A declaração de cumprimento apresentada pela VISAN foi considerada inverídica, configurando infração administrativa grave conforme o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO

6.1. A desclassificação da GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. no **Grupo 03** foi devidamente fundamentada e encontra respaldo técnico e jurídico. A proposta do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA II atende aos requisitos do edital e, portanto, sua habilitação como vencedor do Grupo 03 está correta.

7. ENCAMINHAMENTO

7.1. Recomenda-se:

7.2. **Manutenção da decisão de desclassificação** da GI no Grupo 03, com base nas falhas substanciais não corrigidas;

7.3. **Ratificação da habilitação do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA II** como vencedor do Grupo 03;

7.4. Publicação de esclarecimentos detalhados para assegurar a transparência e a isonomia do certame.

6.1.3. Quanto às alegações apresentadas pela empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, a Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde expediu o Parecer SEI-GDF n.º 3/2024 - SES/SINFRA (156703770):

NOTA TÉCNICA GRUPO 02 - VISAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica visa consolidar um parecer definitivo sobre as alegações apresentadas pela VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., em seu recurso administrativo, e os argumentos apresentados pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA em contrarrazões. O objetivo é avaliar os pontos levantados sobre a desclassificação da VISAN no Grupo 02 do certame e concluir pela manutenção ou revisão da decisão.

2. CONTEXTO E DELIBERAÇÕES ANALISADAS

2.1. Alegações da VISAN no Recurso

2.1.1. A VISAN argumentou:

I - Inobservância do prazo legal para contratação integrada: alegou que o edital desconsiderou o prazo de 60 dias úteis, previsto no art. 55, inciso II, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, ao fixar um intervalo de 17 dias úteis.

II - Supostas falhas formais em sua proposta: afirmou que as falhas apontadas pela Administração poderiam ser corrigidas por meio de diligências e que sua desclassificação foi desproporcional.

III - Cumprimento parcial das cotas legais: alegou que a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) e aprendizes é uma questão de execução contratual, não sendo requisito de habilitação.

IV - Falta de isonomia e direcionamento do certame: indicou que o curto prazo favoreceu empresas com conhecimento prévio do projeto, o que prejudicou a competitividade.

2.2. Argumentos do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA

2.2.1. O CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA apresentou os seguintes contrapontos:

I - Prazo para propostas: o certame não utiliza regime de contratação integrada, mas sim de serviços comuns, com prazo mínimo de 10 dias úteis conforme o art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

II - Falhas não sanadas: a VISAN recebeu quatro oportunidades para corrigir as falhas apontadas, sem atender aos requisitos essenciais do edital.

III - Cotas legais: a não comprovação de cumprimento das cotas de PCD e aprendizes invalida a proposta, pois são requisitos obrigatórios e imediatos para participação.

IV - Isonomia: o edital atendeu a todos os requisitos legais de publicidade e prazo, e a VISAN, que já presta serviços similares à SES-DF, não foi prejudicada por eventual falta de tempo.

3. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

3.1. Sobre o Prazo Legal para Propostas

3.1.1. A alegação de que o edital desconsiderou o prazo de 60 dias úteis é improcedente. O regime utilizado no certame é o de empreitada por preço unitário, não sendo aplicável o prazo de contratação integrada definido no art. 55, inciso II, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

3.1.2. Conforme o edital, trata-se de serviços comuns que exigem prazo mínimo de 10 dias úteis para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. O prazo efetivo de 17 dias úteis foi superior ao mínimo exigido, garantindo a legalidade do certame.

3.2. Sobre as Oportunidades de Saneamento

3.2.1. A VISAN foi convocada quatro vezes para corrigir falhas na proposta:

3.2.2. Primeira convocação em 15/10/2024, com prazo inicial de 2 horas para envio de documentos.

- 3.2.3. Segunda oportunidade concedida no mesmo dia, após solicitação intempestiva da VISAN.
- 3.2.4. Terceira convocação em 17/10/2024, especificando os itens faltantes.
- 3.2.5. Última chance em 18/10/2024, novamente sem atendimento integral às exigências.
- 3.2.6. Mesmo após essas oportunidades, itens essenciais, como catálogos técnicos e especificações detalhadas dos equipamentos, permaneceram ausentes, violando os itens 5.13, alíneas "c" e "h", e 9.35 do Termo de Referência.
- 3.3. Sobre o Cumprimento das Cotas Legais
- 3.3.1. A comprovação do cumprimento das cotas de PCD e aprendizes é exigência de participação no certame, conforme itens do edital e legislação aplicável.
- 3.3.2. Certidões emitidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em 18/11/2024 indicaram que a VISAN:
- 3.3.3. Não cumpriu o percentual mínimo de PCD (art. 93 da Lei nº 8.213/1991);
- 3.3.4. Não atendeu à cota de aprendizes (art. 429 da CLT).
- 3.3.5. O argumento de que a reserva de vagas seria questão de execução contratual não se sustenta, uma vez que o edital explicitamente exige comprovação no momento da licitação. A declaração de cumprimento apresentada pela VISAN foi considerada inverídica, configurando infração administrativa grave conforme o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.
- 3.4. Sobre a Alegação de Isonomia e Direcionamento
- 3.4.1. A VISAN argumenta que o curto prazo favoreceu empresas com conhecimento prévio. No entanto, a VISAN é prestadora atual de serviços semelhantes para a SES-DF e participou da audiência pública que discutiu o projeto. O prazo de 17 dias úteis foi suficiente e legal, não havendo prejuízo à competitividade.
- 3.4.2. Além disso, a alegação de direcionamento foi rebatida pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, que demonstrou conformidade com todos os critérios editalícios.

4. CONCLUSÃO

A desclassificação da VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. no Grupo 02 foi técnica e juridicamente correta. As falhas apontadas, como a ausência de documentos essenciais e o descumprimento das cotas legais, comprometem a aceitabilidade da proposta.

A decisão de desclassificação encontra amparo nos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, enquanto a habilitação do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA reflete a regularidade e conformidade de sua proposta com o edital.

5. ENCAMINHAMENTO

- 5.1. Recomenda-se:
- 5.1.1. Manutenção da decisão de desclassificação da VISAN no Grupo 02;
- 5.1.2. Ratificação da habilitação do CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA como vencedor do Grupo 02;
- 5.1.3. Divulgação de comunicado público detalhado, esclarecendo os motivos técnicos e legais da decisão para garantir a transparência e a lisura do processo.

7. ANÁLISE DO RECURSOS

- 7.1. Verifica-se que as alegações apresentadas nas peças recursais são de cunho eminentemente técnico, pois se referem às especificações de serviços de vigilância humana armada, desarmada, fixa, motorizada e com supervisão motorizada, integrados aos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com instalação, manutenção e operação de sistema digital de segurança eletrônica (CFTV, acesso, perímetro, alarme, conectividade e centrais de monitoramento), incluindo materiais, equipamentos e acessórios. Deste modo, a análise dessas questões ultrapassa a de competência desta pregoeira.
- 7.2. Em virtude disso, as peças recursais foram submetidas ao exame técnico da SINFRA, tendo em vista sua manifestação quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta pregoeira quanto à habilitação da empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S.A., conforme as notas técnicas contidas nos Pareceres SEI-GDF n.º 1/2024 - SES/SINFRA (156578832), SEI-GDF n.º 2/2024 - SES/SINFRA (156580104) e SEI-GDF n.º 3/2024 - SES/SINFRA (156703770).
- 7.3. Diante disso, ficou mantida a desclassificação das empresas G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. e VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., ratificando-se, assim, a decisão que habilitou a empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S.A.

8. DA CONCLUSÃO

- 8.1. As licitações devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos, conforme preceitua o *caput*, do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.2. Relevante destacar, ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, a pregoeira zelou pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.
- 8.3. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, tendo em vista o parecer da área técnica, e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

9. DA DECISÃO

- 9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante BRASÍLIA SEGURANÇA S.A.
- 9.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:
- 9.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. e VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.;
- 9.2.2. Que sejam adjudicados e homologados os grupos 2 e 3, para a empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S.A, conforme Termo de Julgamento (156812228) e tabelas abaixo:

EMPRESA: BRASÍLIA SEGURANÇA S.A. - CNPJ: 02.730.521/0001-20									
GRUPO 2									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE DE POSTOS	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$	VALOR TOTAL 30 MESES R\$
16	Vigilante Diurno Desarmado	POSTO	77		156564959 156564964 156564967 156564969	18.877,87	1.453.595,99	17.443.151,88	43.607.879,70

17	Vigilante Diurno Armado	17		156564970 156564973	19.047,75	323.811,75	3.885.741,00	9.714.352,50
18	Vigilante Diurno Armado Motorizado (Moto)	2	155303513 150628536 150628736 150628906	156564975 156564976 156564979 156564980	21.468,13	42.936,26	515.235,12	1.288.087,80
19	Vigilante Noturno Desarmado	56	150629355 150629487 150629487	156564981 156564984 156564986	20.685,62	1.158.394,72	13.900.736,64	34.751.841,60
20	Vigilante Noturno Armado	24	150629663 150630141 150630288	156805810 156564977 155489087	20.855,49	500.531,76	6.006.381,12	15.015.952,80
21	Vigilante Noturno Armado Motorizado (Moto)	2	150630397 150630526 150630660 150630778	155524176 155531729	23.317,56	46.635,12	559.621,44	1.399.053,60
22	Supervisor Diurno Motorizado (Moto)	2			22.088,59	44.177,18	530.126,16	1.325.315,40
23	Supervisor Noturno Motorizado (Moto)	2			24.153,67	48.307,34	579.688,08	1.449.220,20
24	Vigilância Eletrônica - Tipo 1	2			60.091,34	120.182,68	1.442.192,16	3.605.480,40
25	Vigilância Eletrônica - Tipo 3	1			27.138,66	27.138,66	325.663,92	814.159,80
26	Vigilância Eletrônica - Tipo 4	32			12.193,06	390.177,92	4.682.135,04	11.705.337,60
27	Vigilância Eletrônica - Tipo 5	4			9.289,05	37.156,20	445.874,40	1.114.686,00
28	Vigilância Eletrônica - Central de Monitoramento Regional	2			61.133,55	122.267,10	1.467.205,20	3.668.013,00
29	Vigilância Eletrônica - Central de Monitoramento Global (operação Lotes II e III)	1			41.353,96	41.353,96	496.247,52	1.240.618,80
Valor total R\$:					381.694,30	4.356.666,64	52.279.999,68	130.699.999,20

EMPRESA: BRASÍLIA SEGURANÇA S.A. - CNPJ: 02.730.521/0001-20									
GRUPO 3									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE DE POSTOS	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$	VALOR TOTAL 30 MESES R\$
30	Vigilante Diurno Desarmado	POSTO	94			18.974,78	1.783.629,32	21.403.551,84	53.508.879,60
31	Vigilante Diurno Armado		16			19.145,52	306.328,32	3.675.939,84	9.189.849,60
32	Vigilante Diurno Armado Motorizado (Moto)		2			21.616,00	43.232,00	518.784,00	1.296.960,00
33	Vigilante Noturno Desarmado		75			20.791,80	1.559.385,00	18.712.620,00	46.781.550,00
34	Vigilante Noturno Armado		18		156564959 156564964 156564967	20.962,55	377.325,90	4.527.910,80	11.319.777,00
35	Vigilante Noturno Armado Motorizado (Moto)		2	153760232 153760623 153761784	156564969 156564970	23.474,92	46.949,84	563.398,08	1.408.495,20
36	Supervisor Diurno Motorizado (Moto)		2	153795628 153849679	156564973 156564975	22.218,58	44.437,16	533.245,92	1.333.114,80
37	Supervisor Noturno Motorizado (Moto)		2	153956400 156812190	156564976 156564979	24.294,25	48.588,50	583.062,00	1.457.655,00
38	Vigilância Eletrônica - Tipo 1		2	156812166 156812167 156812168	156564980 156564981 156564984	60.091,34	120.182,68	1.442.192,16	3.605.480,40
39	Vigilância Eletrônica - Tipo 2		1	156812170 156812171	156564986 156805810	44.664,10	44.664,10	535.969,20	1.339.923,00
40	Vigilância Eletrônica - Tipo 4		37	156812172	156564977 154087941 154289344	12.193,06	451.143,22	5.413.718,64	13.534.296,60
41	Vigilância Eletrônica - Tipo 5		11			9.289,05	102.179,55	1.226.154,60	3.065.386,50
42	Vigilância Eletrônica - Central de Monitoramento Regional		2			61.133,55	122.267,10	1.467.205,20	3.668.013,00
43	Vigilância Eletrônica - Central de Monitoramento Global (operação Lotes II e III)		1			41.353,96	41.353,96	496.247,52	1.240.618,80
Valor total R\$:						400.203,46	5.091.666,65	61.099.999,80	152.749.999,50

9.3. Esclarecemos que, quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva para certames na Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal processo, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

9.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação dos itens constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho

Pregoeira

1. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

2. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. e VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora para os grupos 2 e 3 a empresa BRASÍLIA SEGURANÇA S/A.

3. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** os itens conforme proposto pela pregoeira e **HOMOLOGO** a presente licitação.

4. Encaminhem-se os autos à pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros
Subsecretário de Compras Governamentais - substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X**, **Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 25/11/2024, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 25/11/2024, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2**, **Pregoeiro(a)**, em 25/11/2024, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156724417** código CRC= **852092CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br